

Concurso de conceção para a elaboração do
Projeto do conjunto habitacional da Quinta da Baldaya, em Lisboa

ANEXO IX CADERNO DE ENCARGOS

Agosto de 2022



LISBOA
CÂMARA MUNICIPAL



ÍNDICE

CAPÍTULO I	DISPOSIÇÕES GERAIS	3
Cláusula 1. ^a	Objeto	3
Cláusula 2. ^a	Contrato	3
Cláusula 3. ^a	Prazo	3
Cláusula 4. ^a	Preço base	4
Cláusula 5. ^a	Local de Intervenção	4
CAPÍTULO II	OBRIGAÇÕES DO PRESTADOR DE SERVIÇOS	4
Cláusula 6. ^a	Principais obrigações do prestador de serviços	4
Cláusula 7. ^a	Constituição da equipa projetista	4
Cláusula 8. ^a	Faseamento da prestação do serviço	5
Cláusula 9. ^a	Modo de apresentação do projeto	7
Cláusula 10. ^a	Serviços complementares	10
Cláusula 11. ^a	Apreciação e certificações de projeto	10
Cláusula 12. ^a	Forma de prestação do serviço	10
Cláusula 13. ^a	Reuniões de obra	11
Cláusula 14. ^a	Prazo de prestação do serviço	11
Cláusula 15. ^a	Responsabilidade por erros e omissões do projeto	12
Cláusula 16. ^a	Receção dos elementos a produzir ao abrigo do Contrato	12
Cláusula 17. ^a	Transferência da propriedade	13
Cláusula 18. ^a	Direito de autor	13
Cláusula 19. ^a	Informação e sigilo	13
CAPÍTULO III	OBRIGAÇÕES DO IHRU, I.P.	14
Cláusula 20. ^a	Gestão do Contrato	14
Cláusula 21. ^a	Responsabilidades do IHRU, I.P.	14
Cláusula 22. ^a	Elementos a fornecer pelo IHRU, I.P.	14
Cláusula 23. ^a	Pagamento do preço contratual	15
Cláusula 24. ^a	Condições de pagamento	16
CAPÍTULO IV	PENALIDADES CONTRATUAIS E RESOLUÇÃO	16
Cláusula 25. ^a	Penalidades contratuais	16
Cláusula 26. ^a	Força maior	17
Cláusula 27. ^a	Resolução por parte do IHRU, I.P.	18
Cláusula 28. ^a	Resolução por parte do prestador de serviços	19
CAPÍTULO V	CAUÇÃO E SEGUROS	19
Cláusula 29. ^a	Caução	19
Cláusula 30. ^a	Modo de prestação da caução	20
Cláusula 31. ^a	Execução da caução	20
Cláusula 32. ^a	Seguros	21
CAPÍTULO VI	DISPOSIÇÕES FINAIS	21
Cláusula 33. ^a	Subcontratação e cessão da posição contratual	21
Cláusula 34. ^a	Comunicações e notificações	21
Cláusula 35. ^a	Contagem dos prazos	21
Cláusula 36. ^a	Alteração ao Contrato	21
Cláusula 37. ^a	Resolução de litígios e foro competente	21

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 1.ª Objeto

1. O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no Contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual de Concurso de Conceção, que tem por objeto a aquisição de serviços para a elaboração do **Projeto do conjunto habitacional da Quinta da Baldaya**, na freguesia de Benfica, no concelho de Lisboa, desenvolvido ao abrigo dos artigos 219.º-A e seguintes do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, alterado e republicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto, na redação atualmente em vigor.
2. O objeto do Contrato insere-se, para efeito de classificação, conforme vocabulário comum para contratos públicos (CPV), no código 71240000 (Serviços de arquitetura, engenharia e planeamento), de acordo com o Regulamento (CE) n.º 213/2008, da Comissão, de 28 de novembro de 2007, publicado no Jornal Oficial da União Europeia n.º L 74, de 15 de março de 2008.

Cláusula 2.ª Contrato

1. O Contrato a celebrar é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.
2. O Contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:
 - a) os suprimimentos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b) os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
 - c) o presente Caderno de Encargos;
 - d) a proposta adjudicada no âmbito do procedimento por Ajuste Direto na sequência do Concurso de Conceção para a elaboração do Projeto do conjunto habitacional da Quinta da Baldaya;
 - e) os esclarecimentos prestados pelo adjudicatário sobre a proposta selecionada.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 da presente cláusula e o clausulado do Contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo os ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma.

Cláusula 3.ª Prazo

O Contrato mantém-se em vigor até à conclusão dos serviços em conformidade com os respetivos termos e condições e o disposto na lei, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do Contrato.

Cláusula 4.ª Preço base

O preço base que o IHRU, I.P., determinou para a elaboração do Projeto do conjunto habitacional da Quinta da Baldaya e pelo cumprimento das demais obrigações decorrentes do Contrato é de **€ 2.008.500,00** (dois milhões, e oito mil e quinhentos euros), acrescido do IVA à taxa legal em vigor.

Cláusula 5.ª Local de Intervenção

As áreas dos projetos e o âmbito das mesmas encontram-se definidas nos Termos de Referência, no Programa Preliminar e nos respetivos anexos, patenteados no processo do Concurso de Conceção para a Elaboração do Projeto do conjunto habitacional da Quinta da Baldaya.

CAPÍTULO II OBRIGAÇÕES DO PRESTADOR DE SERVIÇOS**Cláusula 6.ª Principais obrigações do prestador de serviços**

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do Contrato decorre para o prestador de serviços a obrigação de entrega do trabalho em conformidade com a proposta aprovada.
2. A título acessório, o prestador de serviços fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação do serviço, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.
3. O prestador de serviços obriga-se a garantir que os projetos a desenvolver no âmbito das suas obrigações contratuais observam todas as normas legais e regulamentares aplicáveis, designadamente as constantes de instrumentos de gestão territorial, dos regimes jurídicos das servidões e restrições de utilidade pública incidentes sobre a área objeto de intervenção, e das normas técnicas de construção.
4. Será da responsabilidade do prestador de serviços a definição e justificação do programa de reconhecimento geotécnico, nos termos previstos na alínea b) do n.º 4 da Cláusula 8.ª.
5. O prestador de serviços assume integral responsabilidade pelos serviços contratados, sendo o único responsável perante a Entidade Adjudicante pela boa prestação de serviços.
6. As ações de supervisão e/ou aprovação da Entidade Adjudicante em nada alteram ou diminuem a responsabilidade do prestador de serviços no que se refere à prestação de serviços.

Cláusula 7.ª Constituição da equipa projetista

1. A equipa projetista deve ter como coordenador o arquiteto que assumiu a coordenação do Trabalho de Conceção selecionado, que deverá assegurar inscrição efetiva ativa na Ordem dos Arquitectos durante todo o processo.

2. A equipa projetista deve ser constituída, para além do Coordenador, pelos técnicos autores que assegurem a elaboração dos projetos de todas as especialidades necessárias, designadamente:
 - a) Projeto de Arquitetura [ARQ];
 - b) Projeto de fundações e estruturas [EST];
 - c) Projeto de demolições, escavações e contenção periférica [DECP];
 - d) Projeto de instalações, equipamentos e sistemas de águas e esgotos [AGES];
 - e) Projeto de instalações, equipamentos e sistemas elétricos [ELE];
 - f) Projeto de instalações, equipamentos e sistemas de comunicações [COM];
 - g) Projeto de instalações e equipamentos eletromecânicos de transporte de pessoas e carga [EET];
 - h) Projeto de instalações, equipamentos e sistemas de aquecimento, ventilação e ar condicionado [AVAC];
 - i) Projeto de conforto térmico [PCT];
 - j) Projeto de instalações e equipamentos e redes de gás [GAS];
 - k) Projeto de segurança contra risco de incêndio [SRI];
 - l) Projeto de instalações e sistemas de produção de energia elétrica fotovoltaica [EFV];
 - m) Projeto de instalações e sistemas de produção de água quente sanitária [AQS];
 - n) Condicionamento acústico [ACUS];
 - o) Projeto de sinalética geral e de emergência [SGE];
 - p) Projeto de paisagismo e espaços exteriores [PEE];
 - q) Estudo de Impacte de Tráfego e Transportes [EITT];
 - r) Plano de acessibilidades [ACES];
 - s) Plano de segurança e saúde em fase de projeto [PSSP];
 - t) Plano de prevenção e gestão de resíduos da construção [PGRC].
3. Deve ser assegurada a coordenação do projeto, nomeadamente no que se refere à coordenação das atividades dos vários intervenientes no projeto, garantindo a adequada articulação de toda a equipa de projeto e assegurando a participação dos técnicos autores, a compatibilidade entre os diversos projetos necessários e o cumprimento das disposições legais e regulamentares, tal como definido no artigo 8.º da Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho.
4. A equipa projetista referida nos números anteriores deve observar o estipulado na Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, republicada e alterada pela Lei n.º 40/2015, de 1 de junho, e pela Lei n.º 25/2018, de 14 de junho, na redação atual, e demais legislação aplicável quanto à qualificação dos respetivos técnicos autores.
5. A equipa projetista deve incluir os técnicos autores identificados no Anexo V dos Termos de Referência e só pode ser alterada mediante prévio e expresse consentimento do IHRU, I.P..

Cláusula 8.ª Faseamento da prestação do serviço

1. Os serviços objeto do Contrato correspondem ao desenvolvimento do Projeto do conjunto habitacional da Quinta da Baldaya, concretizando a solução proposta a que se refere a alínea d) do n.º 2 da Cláusula 2.ª e devem dar cumprimento ao disposto na

Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho, sem prejuízo de outros elementos considerados adequados pelo projetista ou constantes de regulamentação específica aplicável.

2. Os serviços objeto do Contrato compreendem as seguintes fases:
 - a) Fase 1 – **Estudo Prévio** [EP];
 - b) Fase 2 – **Anteprojecto/Licenciamento** [AP];
 - c) Fase 3 – **Projecto de Execução** [PE];
 - d) Fase 4 – **Assistência Técnica** [AT].
3. Fase 1 – **Estudo Prévio**: nesta fase, a equipa projetista deve desenvolver, a partir do Programa Base correspondente à solução proposta a que se refere o n.º 1 da presente cláusula, tendo presentes as indicações da Entidade Adjudicante e os estudos ou elementos complementares que por esta sejam fornecidos até à data do início da mesma.
4. Na fase referida no número anterior, o prestador de serviços deve:
 - a) dar conhecimento, à Entidade Adjudicante, dos erros ou omissões que detetar no levantamento topográfico da área de intervenção fornecido pela entidade adjudicante, em conformidade com o levantamento dimensional do projeto, no prazo de 30 dias, com vista à elaboração das suas retificações e respetivo fornecimento de novo levantamento por parte do IHRU, I.P.;
 - b) proceder à definição e justificação do programa do reconhecimento geotécnico, incluindo as respetivas especificações, necessário ao desenvolvimento dos estudos geológico e geotécnico, o qual terá que ser apresentado atempadamente no prazo de 5 (cinco dias) a contar do início desta fase, com vista à elaboração da caracterização geológica de sondagens da área de projeto a fornecer pelo IHRU, I.P.;
 - c) iniciar o processo formal de avaliação de sustentabilidade ambiental do projeto a desenvolver.
5. Fase 2 – **Anteprojecto/Licenciamento**: a elaboração desta fase deve dar cumprimento ao disposto na portaria acima referida, bem como a preparação dos documentos dos processos de licenciamento junto das entidades competentes e a respetiva submissão.
6. A fase referida no número anterior só se considera concluída e passível de aprovação pelo IHRU, I.P., após obtenção dos pareceres favoráveis e das autorizações emitidas por todas as entidades externas nos termos dos processos de licenciamento submetidos.
7. Fase 3 – **Projecto de Execução**: a elaboração desta fase corresponde ao desenvolvimento do Anteprojecto aprovado na fase anterior pelo IHRU, I.P., devendo:
 - a) dar cumprimento ao disposto na Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho, incluindo a elaboração da proposta de programação e execução das principais tarefas e fases da empreitada;
 - b) ser constituído por um conjunto coordenado das informações escritas e desenhadas de fácil e inequívoca interpretação por parte das entidades intervenientes na execução da obra, obedecendo ao disposto na legislação e regulamentação aplicável e deve integrar, para além do Projeto Geral de Arquitetura, todos os projetos das especialidades necessárias a uma correta execução, em obra, da proposta de solução aprovada na fase anterior pelo IHRU, I.P.;
 - c) incluir uma estimativa orçamental fundamentada que se enquadre nos valores do Portaria n.º 65/2019, de 19 de fevereiro, com a redação que lhe foi dada pela

Portaria n.º 281/2021, de 3 de dezembro, não incluindo o valor do IVA, estimativa essa sujeita à atualização legal que ocorra nos termos previstos da lei, a qual será o preço base, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para lançamento da empreitada;

- d) criar as condições para garantir os processos de certificação de sustentabilidade ambiental e de eficiência energética;
 - e) criar as condições para que, no âmbito da empreitada, seja possível dar cumprimento às previsões do Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, nomeadamente a utilização de, pelo menos, 10 % de materiais reciclados (ou de materiais que incorporem materiais reciclados), relativamente à quantidade total de matérias-primas usadas em obra;
 - f) ser objeto de revisão final de projeto, por entidade devidamente qualificada para a sua elaboração, distinta do autor do mesmo, em resposta ao relatório de análise do projeto de execução a elaborar pela equipa indicada pelo IHRU, I.P., para esse efeito, nos termos do n.º 2 do artigo 43.º do Código dos Contratos Públicos.
- 8. Fase 4 – Assistência Técnica:** os Projetistas têm o direito de exigir e a obrigação de garantir a assistência técnica necessária à boa execução da obra. As atividades relativas à assistência à obra são definidas pela Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho e deve:
- a) ser prestada durante a fase do procedimento de formação de contrato de empreitada e durante a execução da empreitada até à receção provisória da obra;
 - b) incluir a presença nas reuniões que o IHRU, I.P., entender necessárias, as quais poderão ter lugar nas suas instalações, nas instalações dos serviços municipais, no local da obra ou nas instalações de outras entidades envolvidas;
 - c) incluir a produção de quaisquer peças, escritas ou desenhadas, necessárias à compreensão do projeto ou esclarecimento dessas dúvidas;
 - d) incluir uma visita por semana, dentro do prazo de execução previsto da empreitada, sem custos para o IHRU, I.P.;
 - e) incluir a elaboração das Telas Finais a disponibilizar para efeitos da receção provisória.
- 9.** Em cada fase apresentada, incluído na Memória Descritiva e Justificativa que a acompanha, devem ser relatados e discriminados os principais acontecimentos e atividades ocorridos no respetivo desenvolvimento e eventuais consequências nos resultados do projeto.

Cláusula 9.ª Modo de apresentação do projeto

- 1.** O Projeto deverá ser apresentado em volumes individualizados por especialidades, contendo um índice geral dos volumes, e índice respetivo das peças escritas e das peças desenhadas.
- 2.** Nas folhas de texto e desenhos (normalizados DIN, dobrados com margem em formato A4) deverá ser feita a identificação do projeto, a fase de estudo, a especialidade, o tipo de texto (Memória Descritiva, Caderno de Encargos, etc.) e a paginação: A/X no texto e A/Especialidade nos desenhos.
- 3.** As peças escritas serão apresentadas com as dimensões normalizadas DIN A4 (210 mm x 297 mm) com orientação vertical e, nos casos em que se justifique, em DIN A3 (297 mm x 420 mm) com orientação horizontal, devendo ser, também, disponibilizados os respetivos ficheiros digitais com as extensões tipo .pdf, .docx ou .xlsx.

4. As peças escritas não poderão ser manuscritas, deverão ter uma encadernação adequada e ter as páginas numeradas.
5. As peças escritas e desenhadas devem ser todas identificadas com um código XXX.XX-00-XXX-XX-XXX-0 ou XXX.XX-00-XXXX-XX-XXX-0, em que:
 - a) o primeiro grupo de cinco carateres (separados por um ponto entre o terceiro e o quarto carater) corresponde ao código alfanumérico do projeto, a atribuir pelo IHRU, I.P.;
 - b) o segundo grupo de dois carateres corresponde à eventual divisão do projeto, nos termos do referido nos números 7 e 14 da presente cláusula, sendo que, caso esta divisão não exista, deverá ser atribuído o código “00” a este grupo;
 - c) o terceiro grupo de três ou quatro carateres corresponde à especialidade, de acordo com o indicado no n.º 2 da Cláusula 7.ª;
 - d) o quarto grupo de dois carateres corresponde à fase, de acordo com o indicado no n.º 2 da Cláusula 8.ª, exceto no caso das telas finais, em que deverá ser utilizado o código “TF”;
 - e) o quinto grupo de três carateres corresponde ao número do desenho (no caso das peças desenhadas) a definir pelos projetistas, ou à identificação das peças escritas, de acordo com a seguinte regra:
 - i) “IND”, para os Índices;
 - ii) “MDJ”, para as Memórias Descritivas e Justificativas;
 - iii) “CDE”, para os Cadernos de Encargos;
 - iv) “MTQ”, para os Mapas de Trabalhos e Quantidades;
 - v) “MED”, para as Medições discriminadas; e
 - vi) “ORC”, para as Estimativas Orçamentais;
 - f) o sexto grupo de um algarismo corresponde ao número da versão do documento, sendo atribuído à peça original o número “0” e um número sequencial para cada sucessiva revisão.
6. As peças desenhadas serão apresentadas com as dimensões normalizadas DIN (A3, A2 e A1) de uma forma sistematizada e uniformizada, a acordar com o IHRU, I.P., devendo ser, também, disponibilizados os respetivos ficheiros digitais com as extensões tipo .pdf e .dwf.
7. Sem prejuízo do disposto no n.º 1 da presente cláusula, as peças relativas aos projetos da Fase 2 (Anteprojecto e Licenciamento) e da Fase 3 (Projecto de Execução) deverão, quando aplicável, ser apresentadas em processos separados e independentes, correspondendo cada um dos volumes à construção a edificar no respetivo lote ou prédio urbano autónomo.
8. Os projetos dos espaços exteriores deverão igualmente ser apresentados em processo separado e independente, sem prejuízo de vir a ser integrado num dos processos referidos no número anterior, mediante prévio acordo do IHRU, I.P..
9. Na primeira entrega da Fase 3 (Projecto de Execução), para análise e revisão, deverão ser apresentados:
 - a) 1 dispositivo USB de memória flash com a coleção completa da totalidade do projeto de execução em pastas individualizadas a contendo todos os ficheiros em suporte informático correspondentes a textos, folhas de cálculo e desenhos respetivamente em .docx, .xlsx e .dwf dos elementos do projeto da seguinte forma:

- i) a raiz do referido dispositivo USB deverá conter um ficheiro de nome “Índice Geral”, em formato .pdf, com o índice geral dos projetos apresentados em forma de capítulos;
 - ii) cada capítulo corresponderá a uma pasta no referido dispositivo USB com o mesmo nome. O primeiro capítulo será destinado ao Projeto Geral (Arquitetura) e será dividido em dois subcapítulos - peças escritas e peças desenhadas, seguindo-se, nos restantes capítulos as restantes especialidades apresentadas;
 - iii) o último capítulo será destinado ao Mapa de Trabalhos com todos os projetos de especialidade e às Medições Discriminadas. Estes mapas serão apresentados, em conjunto, apenas neste capítulo, e nunca em separado nas peças escritas dos respetivos projetos, de forma a constituir uma peça única com todos os trabalhos e respetivas quantidades a realizar na obra.
 - iv) a estimativa orçamental em ficheiro .xlsx independente.
 - b) 1 coleção impressa completa da totalidade do projeto de execução, organizado em volumes individualizados conforme descrito na alínea anterior.
- 10.** Na entrega final da Fase 3 (Projeto de Execução), após revisão e correção nos termos do n.º 2 do artigo 43.º do Código dos Contratos Públicos, deverão ser apresentados:
- a) 1 dispositivo USB de memória flash com coleção completa da totalidade do projeto de execução em pastas individualizadas a contendo todos os ficheiros em suporte informático correspondentes a textos, folhas de cálculo e desenhos respetivamente em .docx, .xlsx e .dwf dos elementos do projeto organizado conforme definido no número anterior, tendo em atenção que se pretende que esta coleção sirva de base para o lançamento do concurso de execução da obra e que deverão ser apresentados 3 ficheiros correspondentes aos respetivos mapas de todas as especialidades, na mesma ordem sequencial dos capítulos, designadamente:
 - i) Mapa de Trabalhos e Quantidades (em formato .pdf e .xlsx);
 - ii) Medições discriminadas (em formato .pdf e .xlsx).
 - b) 3 coleções impressas completas da totalidade do projeto de execução organizado em volumes individualizados, conforme descrito na alínea anterior.
- 11.** O dispositivo USB e as coleções referidas no número anterior não podem incluir qualquer estimativa orçamental, devendo esse documento ser entregues de forma independente em ficheiro .xlsx.
- 12.** Os documentos que integram as várias fases de projeto resultantes da prestação de serviços, serão devidamente subscritos pelos respetivos autores, incluindo as necessárias declarações de conformidade e termos de responsabilidade.
- 13.** A denominação dos ficheiros referidos nos números 3, 9 e 10 da presente cláusula deve iniciar com respetivo código determinado de acordo com o disposto no n.º 5 da presente cláusula.
- 14.** Até à comunicação da aprovação do Estudo Prévio, o IHRU, I.P., pode determinar, por conveniência própria ou por indicação do Município, que o imóvel seja objeto de uma operação de destaque ou de loteamento, ficando a equipa projetista responsável:
- a) no caso de operação de destaque, por proceder às adaptações necessárias aos projetos, assegurando o cumprimento do faseamento e dos prazos previstos na Cláusula 14.ª;
 - b) no caso de operação de loteamento, por assegurar a articulação com o Município de Lisboa de modo a que este desenvolva o projeto de loteamento de iniciativa municipal (que terá por base o Estudo Prévio aprovado) e por fornecer a esse

município os traçados das infraestruturas que se vierem verificar necessários, assegurando o cumprimento do faseamento e dos prazos previstos na Cláusula 14.ª.

Cláusula 10.ª Serviços complementares

1. Quaisquer estudos ou tarefas não compreendidas na proposta aprovada ou nos projetos, tarefas e elementos previstos para as Fases 1 a 4, serão considerados como trabalhos ou serviços complementares, e, portanto, serão objeto de aditamento ao presente Contrato, por comum acordo entre as partes, nos termos do artigo 454.º do Código dos Contratos Públicos.
2. Não serão considerados trabalhos complementares a emissão de declarações de conformidade ou elaboração das telas finais para efeitos de conclusão do processo de licenciamento desde que não exista alteração substancial à proposta aprovada na fase de Projeto de Execução pelo IHRU, I.P..
3. Não serão ainda considerados trabalhos complementares os projetos que possam vir a ser necessários por via da determinação prevista no n.º 14 da cláusula anterior.

Cláusula 11.ª Apreciação e certificações de projeto

1. Compete ao prestador de serviços instruir os processos de modo a obter, junto das entidades externas certificadoras, a emissão de pareceres favoráveis que se revelem obrigatórios nos termos da legislação em vigor, bem como os necessários ao pleno cumprimento da prestação de serviços, nomeadamente os relacionados com a certificação de avaliação de sustentabilidade ambiental, instalações elétricas, instalações de gás, eficiência energética, entre outras.
2. O disposto no número anterior não invalida que o IHRU, I.P., tenha de assegurar, na qualidade de entidade requerente, a subscrição dos formulários que o prestador submeta para esse efeito.
3. Todas as taxas relativas à instrução dos processos junto das entidades licenciadoras e certificadoras são pagas pelo prestador de serviços, ficando o IHRU, I.P., responsável de o ressarcir desses montantes no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de ao seu montante acrescerem juros de mora à taxa legal em vigor, contra a apresentação dos respetivos comprovativos ou documentos de despesa, desde que nestes constem os dados do IHRU, I.P..
4. Os processos mencionados no n.º 1 da presente cláusula deverão ser submetidos à apreciação pelas entidades externas na Fase 2 referida no n.º 5 da Cláusula 8.ª.

Cláusula 12.ª Forma de prestação do serviço

1. Para o acompanhamento da execução do Contrato, o IHRU, I.P., promoverá reuniões regulares de acompanhamento com o prestador de serviços, o coordenador de projeto e respetiva a equipe projetista com periodicidade quinzenal ou outra adequada ao desenvolvimento dos trabalhos em curso, das quais deve ser lavrada ata a assinar por todos os intervenientes na reunião.
2. O calendário das reuniões previstas no número anterior será estabelecido no arranque de cada fase com agenda prévia cada reunião.

3. O prestador de serviços fica ainda obrigado a apresentar ao IHRU, I.P., sempre que por este seja solicitado, um relatório com a evolução de todas as operações objeto dos serviços e com o cumprimento de todas as obrigações emergentes do Contrato.
4. No final da execução do Contrato, o prestador de serviços deve elaborar um relatório final, discriminando os principais acontecimentos e atividades ocorridos em cada fase de execução do Contrato.
5. Todos os relatórios, registos, comunicações, atas e demais documentos elaborados pelo prestador de serviços devem ser integralmente redigidos em português.

Cláusula 13.ª Reuniões de obra

1. Na fase de realização da obra e no âmbito da assistência técnica ao projeto, o coordenador da equipa projetista participará, sempre que necessário e mediante convocatória prévia enviada, no mínimo, com 48 horas de antecedência, nas reuniões semanais de obra, e respetiva programação e coordenação, assim como nos contatos com consultores, fornecedores e empreiteiros.
2. Nas reuniões referidas no número anterior participará, sempre que necessário e mediante convocatória prévia enviada, no mínimo, com 48 horas de antecedência, o Coordenador do projeto e, quando se justifique, os projetistas das especialidades.

Cláusula 14.ª Prazo de prestação do serviço

1. O prestador de serviços obriga-se a concluir a execução do serviço, com todos os elementos referidos nas Cláusulas 7.ª a 9.ª, de acordo com as seguintes fases e prazos:
 - a) **Estudo Prévio** (Fase 1), no prazo de **60 (sessenta) dias** após a 1.ª reunião de acompanhamento a realizar no prazo de 5 dias da data de celebração do contrato;
 - b) **Anteprojeto/Licenciamento** (Fase 2), no prazo de **75 (setenta e cinco) dias** após a 1.ª reunião de acompanhamento a realizar no prazo de 10 dias da data de comunicação da aprovação do Estudo Prévio;
 - c) **Projeto de Execução** (Fase 3), no prazo de **135 (cento e trinta e cinco) dias**, após a 1.ª reunião de acompanhamento a realizar no prazo de 10 dias da data de comunicação da aprovação do Anteprojeto e Licenciamento;
 - d) **Assistência Técnica** (Fase 4), desde a fase do procedimento de formação do Contrato, até à Receção Provisória da Obra de acordo com a Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho, no âmbito das várias especialidades envolvidas, incluindo declarações de conformidade ou telas finais para efeitos de conclusão do processo de licenciamento.
2. Os prazos previstos no número anterior podem ser prorrogados a requerimento do prestador de serviços devidamente fundamentado ou por iniciativa do IHRU, I.P., e por este aprovados.
3. No caso de o prestador de serviços detetar erros ou omissões ao levantamento topográfico da área de intervenção, inicialmente fornecido pela entidade adjudicante, o prazo relativo à Fase 1 (Estudo Prévio) referido na alínea a) do n.º 1 da presente cláusula, será contado a partir da data de entrega, pelo dono de obra, de novo levantamento topográfico, devidamente retificado.
4. Na eventualidade de o IHRU, I.P., determinar que o projeto seja precedido de uma das operações previstas no n.º 14 da Cláusula 9.ª, serão adicionados 30 (trinta) dias aos

prazos relativos à Fase 2 (Anteprojecto e Licenciamento) e à Fase 3 (Projecto de Execução) referidos nas alíneas b) e d) do n.º 1 da presente cláusula.

5. Os prazos indicados são contados em dias seguidos de calendário.

Cláusula 15.ª Responsabilidade por erros e omissões do projecto

No caso de erros e omissões decorrentes de incumprimento de obrigações de conceção, deve o IHRU, I.P., ser indemnizado, conforme previsto nos números 6 e 7 do artigo 378.º do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 16.ª Receção dos elementos a produzir ao abrigo do Contrato

1. No prazo de 20 (vinte) dias a contar da entrega dos elementos referentes à fase de Estudo Prévio, o IHRU, I.P., procede à respetiva análise, com vista a verificar se os mesmos reúnem as características, especificações e requisitos técnicos definidos nas Cláusulas 7.ª a 9.ª e na proposta adjudicada, bem como outros requisitos exigidos por lei.
2. No prazo de 30 (trinta) dias a contar da entrega dos elementos referentes à fase de Anteprojecto e Licenciamento o IHRU, I.P., procede à respetiva análise, com vista a verificar se os mesmos reúnem as características, especificações e requisitos técnicos definidos nas Cláusulas 7.ª a 9.ª e na proposta adjudicada, bem como outros requisitos exigidos por lei, independentemente à tramitação dos processos de obtenção de parecer, certificações e licenciamento.
3. A aprovação da fase de Anteprojecto e Licenciamento pelo IHRU, I.P., ocorrerá no prazo de 20 (vinte) dias após a obtenção do último parecer favorável, certificação ou aprovação dos processos de licenciamento.
4. No prazo de 30 (trinta) dias a contar da entrega dos elementos referentes à fase de Projecto de Execução, o IHRU, I.P., procede à respetiva análise, com vista a verificar se os mesmos reúnem as características, especificações e requisitos técnicos definidos nas Cláusulas 7.ª a 9.ª e na proposta adjudicada, bem como outros requisitos exigidos por lei.
5. Nas análises a que se referem os números anteriores, o prestador de serviços deve prestar ao IHRU, I.P., toda a cooperação e todos os esclarecimentos necessários.
6. Casos as análises do IHRU, I.P., a que se referem os números 1, 2 e 4 da presente cláusula, comprovem a conformidade dos elementos entregues pelo prestador de serviços com as exigências legais, e neles não sejam detetadas quaisquer discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos nas Cláusulas 7.ª a 9.ª, deve ser promovida pelo IHRU, I.P., a respetiva aprovação formal no prazo máximo de 10 (dez) dias, emitindo a respetiva declaração de aceitação.
7. Casos as análises do IHRU, I.P., a que se referem os números 1, 2 e 4 da presente cláusula, comprovem a existência de situações de não conformidade dos elementos entregues com as exigências legais ou programáticas, ou caso existam discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos nas Cláusulas 7.ª a 9.ª, o IHRU, I.P., deve disso informar, por escrito, o prestador de serviços.
8. No caso previsto no número anterior, o prestador de serviços deve proceder, à sua custa e no prazo de 30 (trinta) dias, se este não for superior ao prazo definido pelas entidades externas, às alterações necessárias para garantir o cumprimento das

exigências legais e das características, especificações e requisitos técnicos exigidos no âmbito do que foi contratado.

9. Após a entrega das alterações e complementos necessários pelo prestador de serviços, o IHRU, I.P., procede a nova análise, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos referidos.
10. Com o Projeto de Execução, e após a análise referida no n.º 4 da presente cláusula, o IHRU, I.P., submete os projetos a revisão, a uma equipa a indicar por este, nos termos do n.º 2 do artigo 43.º do Código dos Contratos Públicos.
11. As aprovações a que se refere o n.º 6 da presente cláusula não implica a aceitação, por parte do IHRU, I.P., de eventuais discrepâncias com as exigências legais ou com as características, especificações e requisitos técnicos previstos nas Cláusulas 7.ª a 9.ª.
12. Na eventualidade de alguma empreitada relativa ao objeto do Contrato não ser passível de adjudicação pelo facto de não existirem propostas no âmbito de concurso público promovido pelo IHRU, I.P., devidamente enquadradas no valor máximo permitido no regime da habitação a custos controlados, o prestador de serviços é responsável por reformular o projeto num prazo máximo de 30 (trinta) dias, adequando-o ao referido regime.

Cláusula 17.ª Transferência da propriedade

Com a declaração de aceitação a que se refere o n.º 6 da cláusula anterior, ocorre para o IHRU, I.P., a transferência da posse e da propriedade dos elementos a desenvolver ao abrigo do Contrato.

Cláusula 18.ª Direito de autor

1. É garantida a proteção do Direito de Autor e a divulgação, pelo IHRU, I.P., dos estudos e projetos produzidos no âmbito da prestação de serviços, nos termos do disposto no Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de março, na redação atual, e na demais legislação aplicável.
2. O prestador de serviços garante que todos os documentos que são produzidos em cumprimento do presente Caderno de Encargos e do Contrato de prestação de serviços não violam direitos de autor de terceiros ou qualquer outro direito de propriedade intelectual ou industrial.

Cláusula 19.ª Informação e sigilo

1. O prestador de serviços e a entidade adjudicante devem guardar sigilo sobre toda a informação e documentação técnica e não técnica, comercial ou outra, de que possam ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do Contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do Contrato.
3. Exclui-se do dever de sigilo previsto, a informação e a documentação que forem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo prestador de serviços ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

4. O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 10 (dez) anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do Contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

CAPÍTULO III OBRIGAÇÕES DO IHRU, I.P.

Cláusula 20.ª Gestão do Contrato

O IHRU, I.P., designará um Gestor do Contrato, para os efeitos e com as atribuições estatuídas no artigo 290.º-A do Código dos Contratos Públicos, que terá por incumbência, entre outras, assegurar as relações correntes entre o IHRU, I.P., e o prestador de serviços, no âmbito da execução do Contrato.

Cláusula 21.ª Responsabilidades do IHRU, I.P.

1. O IHRU, I.P., enquanto Entidade Adjudicante, deverá assumir todas as responsabilidades, cumprindo com todas as suas obrigações contratuais, de acordo com o estipulado no artigo 18.º da Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, republicada e alterada pela Lei n.º 40/2015, de 1 de junho, e pela Lei n.º 25/2018, de 14 de junho.
2. O IHRU, I.P., enquanto Entidade Adjudicante, deverá assumir as suas obrigações de acordo com artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro, com exceção da elaboração, em fase de projeto, do Plano de Segurança e Saúde cuja responsabilidade é atribuída ao prestador de serviços.
3. São responsabilidade do IHRU, I.P., todos os encargos com taxas, incluindo as referidas no n.º 3 da Cláusula 11.ª, sem prejuízo da forma de pagamento prevista nesse número.

Cláusula 22.ª Elementos a fornecer pelo IHRU, I.P.

1. O IHRU, I.P., para além dos elementos constantes dos Termos de Referência do Concurso de Conceção fornecerá, se necessário, todas as informações com relevância para a elaboração dos projetos.
2. O IHRU, I.P., fornecerá a caracterização geológica e geotécnica da área de projeto, mediante apresentação atempada, por parte do prestador de serviços, do programa de reconhecimento geotécnico.
3. O IHRU, I.P., fornecerá um novo levantamento topográfico da área de projeto, devidamente retificado, no caso do prestador de serviços detetar erros ou omissões no levantamento inicialmente fornecido pelo IHRU, I.P., e desse facto lhe der conhecimento por escrito.
4. O IHRU, I.P., proporcionará, sempre que possível, apoio ao prestador de serviços, tomando as diligências que lhe sejam indicadas pelo mesmo, como sejam pedidos de informações, reuniões, audiências ou colaboração com as entidades envolvidas no processo de aprovação do Projeto.

Cláusula 23.ª Pagamento do preço contratual

1. Pela prestação dos serviços objeto do Contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, o IHRU, I.P., pagará ao prestador de serviços o valor correspondente ao preço base constante da Cláusula 4.ª, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.
2. O valor referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao IHRU, I.P., incluindo as despesas de alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos.
3. O valor a que se refere o n.º 1 da presente cláusula é dividido pelas diferentes fases de execução do Contrato, nos seguintes termos:
 - a) **18 %** do valor total adjudicado, ou seja, **€ 361.530,00** (trezentos e sessenta e um mil e quinhentos e trinta euros) + IVA, relativo ao **Estudo Prévio** (Fase 1), a pagar em 2 (duas) parcelas:
 - i) a primeira, no valor de € 160.680,00 (cento e sessenta mil e seiscentos e oitenta euros) + IVA, correspondente 8% do valor total adjudicado, com a sua entrega ao IHRU, I.P. (Parcela 1.A); e
 - ii) a segunda, no valor de € 200.850,00 (duzentos mil e oitocentos e cinquenta euros) + IVA, correspondente 10% do valor total adjudicado, com a aprovação do Estudo Prévio pelo IHRU, I.P. (Parcela 1.B);
 - b) **30 %** do valor total adjudicado, ou seja, **€ 602.550,00** (seiscentos e dois mil e quinhentos e cinquenta euros) + IVA, relativo ao **Anteprojecto/Licenciamento** (Fase 2), a pagar em 2 (duas) parcelas:
 - i) a primeira, no valor de € 281.190,00 (duzentos e oitenta e um mil e cento e noventa euros) + IVA, correspondente 14% do valor total adjudicado, com a sua entrega ao IHRU, I.P. (Parcela 2.A); e
 - ii) a segunda, no valor de € 321.360,00 (trezentos e vinte e um mil e trezentos e sessenta euros) + IVA, correspondente 16% do valor total adjudicado, com a aprovação do Anteprojecto pelo IHRU, I.P., e dos projetos de Licenciamento por parte das entidades competentes (Parcela 2.B);
 - c) **34 %** do valor total adjudicado, ou seja, **€ 682.890,00** (seiscentos e oitenta e dois mil e oitocentos e noventa euros) + IVA, relativo ao **Projecto de Execução** (Fase 3), a pagar em 2 (duas) parcelas:
 - i) a primeira, no valor de € 441.870,00 (quatrocentos e quarenta e um mil e oitocentos e setenta euros) + IVA, correspondente 22% do valor total adjudicado, com a sua entrega ao IHRU, I.P. (Parcela 3.A); e
 - ii) a segunda, no valor de € 241.020,00 (duzentos e quarenta e um mil e vinte euros) + IVA, correspondente 12% do valor total adjudicado, com a aprovação da versão final do Projecto de Execução, após a realização de todas as alterações decorrentes da revisão de projeto (Parcela 3.B);
 - d) **18 %** do valor total adjudicado, ou seja, **€ 361.530,00** (trezentos e sessenta e um mil e quinhentos e trinta euros) + IVA, relativo à **Assistência Técnica** (Fase 4), a pagar em 3 (três) parcelas:
 - i) a primeira, com a consignação da obra, no valor de € 200.850,00 (duzentos mil e oitocentos e cinquenta euros) + IVA, correspondente a 10 % do valor total adjudicado (Parcela 4.A);
 - ii) a segunda, quando decorrido metade do prazo previsto para a execução da obra, no valor de € 80.340,00 (oitenta mil e trezentos e quarenta euros) + IVA, correspondente a 4 % do valor total adjudicado (Parcela 4.B); e

- iii) a terceira, com a aprovação das telas finais, também no valor de € 80.340,00 (oitenta mil e trezentos e quarenta euros) + IVA, correspondente a 4 % do valor total adjudicado (Parcela 4.C).
4. Caso a duração da obra exceda em mais de 60 dias o prazo fixado inicialmente no contrato de empreitada, o IHRU, I.P., terá que pagar ao prestador de serviço honorários e deslocações no âmbito de serviços adicionais ou complementares à assistência técnica, montante este que terá como limite máximo € 80.340,00 (oitenta mil e trezentos e quarenta euros) + IVA, correspondente ao valor da parcela referida na subalínea iii) da alínea d) do número anterior.

Cláusula 24.ª Condições de pagamento

1. As quantias devidas pelo IHRU, I.P., nos termos da cláusula anterior, devem ser pagas no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a receção pelo IHRU, I.P., das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.
2. Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida com a declaração de aceitação pelo IHRU, I.P., ou 30 (trinta) dias após entrega dos elementos a desenvolver pelo prestador de serviços ao abrigo do Contrato, caso esta não tenha sido emitida, desde que por facto imputável ao IHRU, I.P..
3. Em caso de discordância por parte do IHRU, I.P., quanto aos valores indicados nas faturas, deve este comunicar ao prestador de serviços, num prazo não superior a 30 dias, de acordo com o n.º 2 do artigo 299.º do Código dos Contratos Públicos, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o prestador de serviços obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.
4. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no n.º 1 da presente cláusula, as faturas são pagas através de transferência bancária para a conta com o IBAN indicado pelo prestador de serviços e constante do Contrato.

CAPÍTULO IV PENALIDADES CONTRATUAIS E RESOLUÇÃO**Cláusula 25.ª Penalidades contratuais**

1. O incumprimento dos prazos estabelecidos para a execução de qualquer fase da prestação de serviços contratada, por factos não resultantes de motivo de força maior, ou cuja justificação não haja sido aceite pelo IHRU, I.P., pode determinar a aplicação de penalidades ao prestador de serviços, calculadas diariamente, pela aplicação, ao valor da prestação de honorários da fase em curso, das seguintes permissões:
 - a) 1‰ (um por mil), nos primeiros quinze dias;
 - b) 2‰ (dois por mil), a partir do décimo sexto e até ao trigésimo dia;
 - c) 3‰ (três por mil), a partir do trigésimo primeiro e até ao quadragésimo quinto dia; e
 - d) 4‰ (quatro por mil), a partir do quadragésimo sexto dia.
2. Em caso de resolução do Contrato por incumprimento imputável ao prestador de serviços, o IHRU, I.P., pode exigir-lhe uma pena pecuniária de 10 % (dez por cento) do valor de honorários vincendos.
3. Ao valor da pena pecuniária prevista no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo prestador de serviços ao abrigo do n.º 1 da presente cláusula, relativamente

aos serviços cujo atraso na respetiva conclusão tenha determinado a resolução do Contrato.

4. Na determinação da gravidade do incumprimento, o IHRU, I.P., tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do prestador de serviços e as consequências do incumprimento.
5. Nas situações enquadráveis no número anterior, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 308.º do Código dos Contratos Públicos e atento o preceituado na alínea c) do n.º 2 do artigo 307.º do mesmo diploma legal, deverá ser assegurado ao prestador de serviços o direito de audiência prévia, tal como regulado no Código do Procedimento Administrativo, relativamente à intenção de aplicação da sanção.
6. O IHRU, I.P., pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do Contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.
7. As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que o IHRU, I.P., exija uma indemnização pelo dano excedente.
8. A aplicação das penalidades previstas na presente cláusula não poderá ultrapassar os limites previsto no artigo 329.º do Código dos Contratos Públicos.
9. Em caso de atraso do contraente público no cumprimento das obrigações pecuniárias, tem o prestador de serviços direito aos juros de mora sobre o montante em dívida à taxa legalmente fixada para o período correspondente à mora.
10. Em caso de desacordo sobre o montante devido pagos nos termos do número anterior aplicar-se-á o estabelecido no artigo 326.º do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 26.ª Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao prestador de serviços, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do Contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, pandemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem força maior, designadamente:
 - a) circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do prestador de serviços, na parte em que intervenham;
 - b) greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do prestador de serviços ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c) determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo prestador de serviços de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d) manifestações populares devidas ao incumprimento pelo prestador de serviços de normas legais;

- e) incêndios ou inundações com origem nas instalações do prestador de serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f) avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do prestador de serviços não devidas a sabotagem;
 - g) ocorrência de epidemias que não sejam declaradas pandemias;
 - h) eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 27.^a Resolução por parte do IHRU, I.P.

1. Sem prejuízo do disposto na cláusula anterior, o IHRU, I.P., pode resolver o Contrato em caso de incumprimento definitivo por fato imputável ao prestador do serviço das suas obrigações contratuais, nos termos do disposto na parte final do n.º 1 do artigo 325.º e ainda do disposto nos artigos 333.º e 448.º do Código dos Contratos Públicos.
2. No caso previsto no número anterior, o IHRU, I.P., pode exigir ao prestador do serviço, uma pena pecuniária até 10 % do preço contratual sem prejuízo de responsabilidade civil nos termos gerais do direito.
3. Ao valor da pena pecuniária prevista no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo adjudicatário ao abrigo da cláusula anterior, relativamente aos serviços cujo atraso na respetiva execução tenha determinado a resolução do Contrato, não podendo, no entanto, o valor da sanção pecuniária a pagar pelo prestador do serviço, prevista no número anterior, ser de montante inferior a 5 % do preço contratual.
4. Considera-se incumprimento definitivo do Contrato, imputável ao prestador do serviço, o atraso ou incumprimento grave e reiterado da boa execução dos serviços e/ou dos prazos do fornecimento objeto do Contrato a celebrar.
5. Na determinação da gravidade do incumprimento, o IHRU, I.P., tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do adjudicatário e as consequências do incumprimento.
6. A aplicação das sanções previstas na presente cláusula será objeto de audiência prévia, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 308.º do Código dos Contratos Públicos.
7. O exercício do direito de resolução previsto nos números anteriores pelo IHRU, I.P., não preclui o direito de o mesmo vir a ser ressarcido pelos prejuízos que lhe advierem da conduta do prestador do serviço nos termos gerais do direito.
8. O IHRU, I.P., independentemente da conduta do prestador do serviço, reserva-se, ainda, o direito de resolver o Contrato nos termos e com os fundamentos previstos nos artigos 334.º e 335.º do Código dos Contratos Públicos.
9. A rescisão será feita mediante aviso prévio, através de carta registada com aviso de receção, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Cláusula 28.ª Resolução por parte do prestador de serviços

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o prestador de serviços pode resolver o Contrato quando:
 - a) qualquer montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de 6 (seis) meses ou o montante em dívida exceda 25 % (vinte e cinco por cento) do preço contratual, excluindo juros, conforme dispõe a alínea c) do n.º 1 do artigo 332.º Código dos Contratos Públicos;
 - b) se por facto imputável ao IHRU, I.P., não se verificar a aprovação de qualquer fase contratada dos projetos, no prazo correspondente ao dobro do fixado para a verificação daquele ato, ou de 90 (noventa) dias, se aquele for inferior a este lapso de tempo, e desde que demonstrado pelo prestador de serviços que a manutenção do contrato causa grave prejuízo;
 - c) se se verificar a suspensão da eficácia do Contrato por período superior a 180 (cento e oitenta) dias por causa não imputável ao prestador de serviços;
 - d) por razões imputáveis ao IHRU, I.P., as obras não tenham sido iniciadas no prazo de 3 (três) anos após a data de entrega dos projetos de execução objeto deste Contrato;
 - e) a impossibilidade de cumprimento de algumas das cláusulas contratuais por parte do IHRU, I.P., possa gerar grave prejuízo ou dano para os seus direitos e legítimas expectativas;
 - f) ocorra o incumprimento definitivo do Contrato por facto imputável ao IHRU, I.P..
2. No caso previsto na alínea a) do n.º 1 da presente cláusula, apenas há direito de resolução quando esta não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou quando a manutenção do Contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira do prestador de serviços, ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença.
3. Nos casos previstos nas alíneas a) a d) do n.º 1 da presente cláusula, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada ao IHRU, I.P., que produz efeitos 30 (trinta) dias após a receção dessa declaração, salvo se este último cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.
4. A resolução do Contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo prestador de serviços, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do Contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do Código dos Contratos Públicos.
5. Verificando-se a resolução do Contrato por facto imputável ao IHRU, I.P., terá o prestador de serviços direito às seguintes indemnizações:
 - a) o quantitativo correspondente ao valor dos honorários atribuível ao trabalho na fase em curso;
 - b) 10 % (dez por cento) das fases que se seguem.

CAPÍTULO V CAUÇÃO E SEGUROS**Cláusula 29.ª Caução**

1. Para garantir o exato e pontual cumprimento das suas obrigações, o prestador de serviços deve prestar uma caução no valor de **€ 100.425,00** (cem mil e quatrocentos e

vinte e cinco euros), correspondentes a 5 % (cinco por cento) do montante total da prestação de serviços, com exclusão do IVA, de acordo com o n.º 1 do artigo 89.º do Código dos Contratos Públicos.

2. O prestador de serviços deve, no prazo fixado na notificação a que se refere o n.º 1 do artigo 90.º do Código dos Contratos Públicos, comprovar que prestou a caução.
3. O IHRU, I.P., pode considerar perdida a seu favor a caução prestada, independentemente de decisão judicial, nos casos de não cumprimento das obrigações legais, contratuais ou pré-contratuais pelo prestador de serviços.

Cláusula 30.ª Modo de prestação da caução

1. A caução pode ser prestada por depósito em dinheiro ou em títulos emitidos ou garantidos pelo Estado, ou mediante garantia bancária ou seguro-caução, conforme escolha do prestador de serviços.
2. O depósito de dinheiro ou títulos efetua-se numa instituição de crédito, à ordem do IHRU, I.P., devendo ser especificado o fim a que se destina.
3. Quando o depósito for efetuado em títulos, estes devem ser avaliados pelo respetivo valor nominal, salvo se, nos últimos três meses, a média da cotação na Bolsa de Valores de Lisboa ficar abaixo do par, caso em que a avaliação deve ser feita em 90% (noventa por cento) dessa média.
4. Se o prestador de serviços prestar a caução mediante garantia bancária, deve apresentar um documento pelo qual um estabelecimento bancário legalmente autorizado assegure, até ao limite do valor da caução e pelo prazo mínimo de quatro anos, o imediato pagamento de quaisquer importâncias exigidas pelo IHRU, I.P., em virtude do incumprimento de quaisquer obrigações a que a garantia respeita.

Cláusula 31.ª Execução da caução

1. A caução prestada para bom e pontual cumprimento das obrigações decorrentes do Contrato, pode ser executada pelo IHRU, I.P., sem necessidade de prévia decisão judicial ou arbitral, para satisfação de quaisquer créditos resultantes de mora, cumprimento defeituoso, incumprimento definitivo pelo prestador de serviços das obrigações contratuais ou legais, incluindo o pagamento de penalidades, ou para quaisquer outros efeitos especificamente previstos no Contrato ou na lei.
2. A resolução do Contrato pelo IHRU, I.P., não impede a execução da caução, contanto que para isso haja motivo.
3. A execução parcial ou total da caução referida nos números anteriores constitui o prestador de serviços na obrigação de proceder à sua reposição pelo valor existente antes dessa mesma execução, no prazo de 15 (quinze) dias após a notificação do IHRU, I.P., para esse efeito.
4. A liberação da caução processa-se no prazo de 30 dias após o cumprimento integral de todas as obrigações contratuais, nos termos do artigo 295.º do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 32.ª Seguros

1. É da responsabilidade do prestador de serviços a cobertura, através de contrato de seguro, dos danos patrimoniais e não patrimoniais causados a terceiros em resultado de atos, omissões ou negligência por ele cometidos exclusivamente no decurso da sua atividade de projetista, nomeadamente no decurso da elaboração do Projeto de Execução.
2. O prestador de serviços deverá acautelar a celebração de contrato de seguro de responsabilidade civil para os técnicos abrangidos pela Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, alterada e republicada pela Lei n.º 40/2015, de 1 de junho, de acordo com o artigo 24.º do referido diploma e demais legislação aplicável em vigor à data da celebração do Contrato.
3. O capital seguro deverá ser igual ou superior a **€ 2.008.500,00** (dois milhões, e oito mil e quinhentos euros), valor que corresponde ao valor dos honorários desta prestação de serviços.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS**Cláusula 33.ª Subcontratação e cessão da posição contratual**

A subcontratação pelo prestador de serviços e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 34.ª Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do Contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no Contrato.
2. Qualquer alteração das informações referentes a contactos constantes do Contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 35.ª Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados, conforme dispõe a alínea b) do artigo 471.º do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 36.ª Alteração ao Contrato

Qualquer alteração a introduzir no Contrato no decurso da sua execução ou prorrogação do mesmo, será objeto de acordo prévio entre as partes.

Cláusula 37.ª Resolução de litígios e foro competente

Para a resolução de todos os litígios decorrentes do Contrato fica estipulada competência do Tribunal Administrativo e Fiscal de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.